

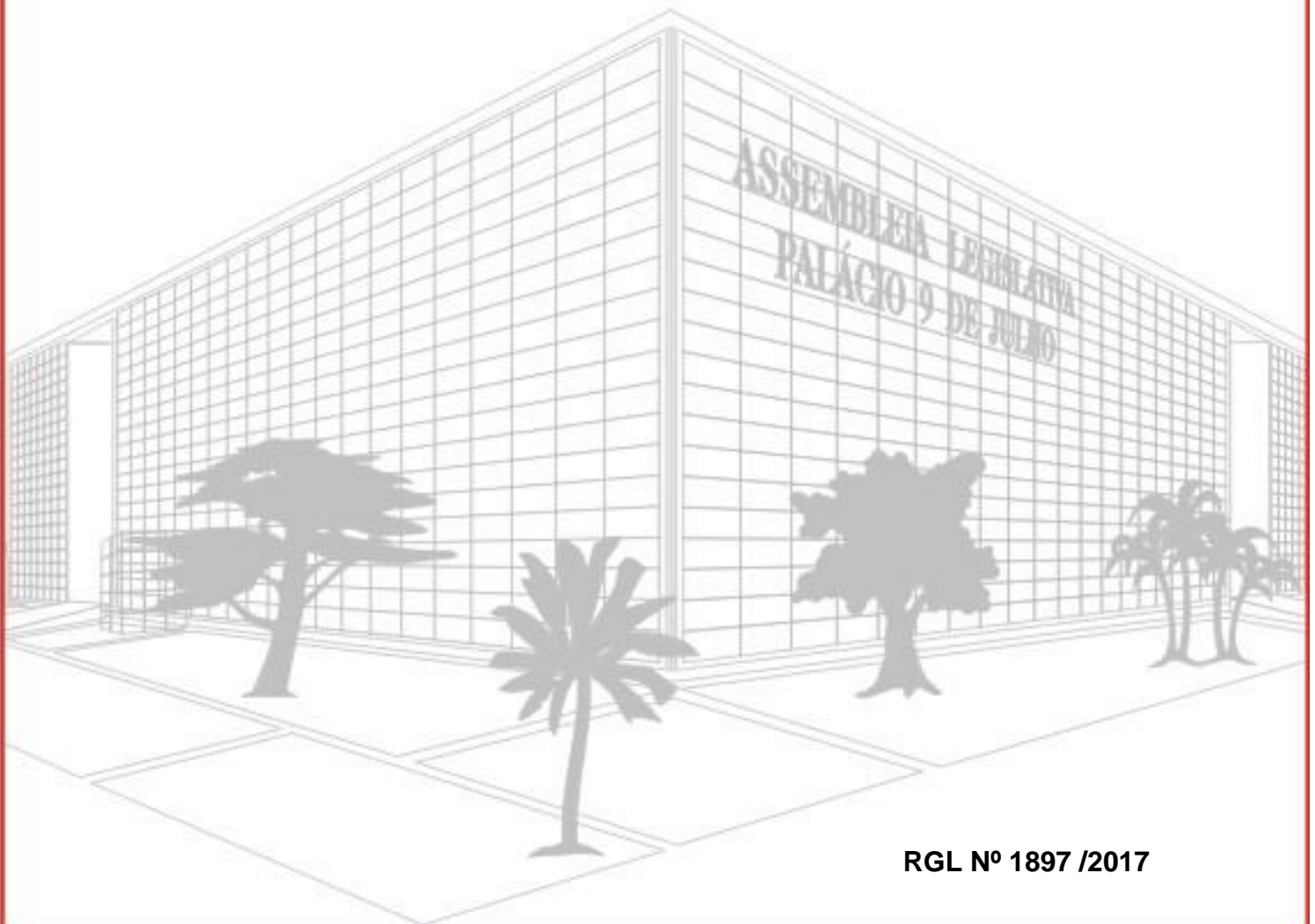


# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## Indicação nº 886, de 2017

Indica ao Sr. Governador providências para a alteração da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Autoria: **Deputado João Paulo Rillo**



RGL Nº 1897 /2017



## **INDICAÇÃO Nº 886, DE 2017**

Indico, nos termos do artigo 159 da XIV Consolidação do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que determine aos órgãos competentes do Poder Executivo que realizem estudos e adotem as providências necessárias a fim de possibilitar a alteração da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, com o fito de nela inserir dispositivo que condicione a exoneração a pedido ou aposentadoria à conclusão de processo ou sindicância em que interessado seja parte, na forma que segue:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR no. \_\_\_\_\_/2017

Altera a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O art 272 da Lei Estadual 10.261, de 28 de outubro de 1968 fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único:- O servidor que responder a processo administrativo ou sindicância só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo ou sindicância e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Artigo 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Estatuto do Servidor Público Federal – Lei 8112/1990 - tem dispositivo em seu art. 172 que é a referência normativa para presente indicação de projeto de lei:

Art.172 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Já o caso concreto referência para a indicação de projeto de lei ocorreu justamente na Assembleia Legislativa de São Paulo, na qual servidor foi aposentado no mesmo dia em que reconhecida em Comissão de Sindicância que havia falsificado assinatura de Deputado em ofício de Gabinete e que havia praticado atos vedados a servidor público.

De fato, durante a CPI da Merenda, instalada e processada em 2016 na ALESP, os servidor Jeter Rodrigues Pereira foi alvo de apuração de uma Comissão de Sindicância da ALESP que apurava indícios da sua participação no esquema de fraudes de merenda escolar, posto que havia sido citado no inquérito policial da mencionada “Operação Alba Branca” – justamente objeto da CPI da Merenda.

Na referida Comissão de Sindicância da ALESP, em sua oitava em 17 de maio de 2016, Jeter Rodrigues Pereira, questionado por membros da Comissão, se auto-declarou réu confesso na prática de condutas proibidas pela Lei nº 10.261 de 1985 - no momento em que estava lotado no gabinete do deputado Fernando Capez – as quais poderiam ensejar sua demissão a bem do serviço público, a saber:

- Tratar de interesses particulares no gabinete do deputado;
- Celebrar contrato de natureza comercial com a COAF, que era fornecedora de merenda da Secretaria Estadual de Educação;
- Receber recompensa financeira da COAF;
- Valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade alheia às suas funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

Mesmo tendo ciência plena e inequívoca que o servidor estava sendo investigado, num primeiro momento, pela Polícia Civil e Ministério Público Estadual do município de Bebedouro (SP) e, posteriormente, pela Procuradoria Geral de Justiça, em razão do foro privilegiado do deputado Fernando Capez, a Mesa Diretora da ALESP decidiu aposentar Jeter Rodrigues Pereira no dia 17 de maio de 2016, no mesmo dia em que era ouvido pela Comissão de Sindicância.

O que se pretende evitar é que tal situação se repetida, que aquele que é investigado em processo administrativo ou sindicância possa

se aposentar antes do encerramento da apuração de seus atos, em qualquer dos Poderes.

O artigo 172 do Estatuto Federal não permite a aposentadoria de servidor que responde a inquérito disciplinar, e é isso justamente o que se pretende inserir na legislação paulista.

No caso da lei paulista, o art. 272 que se insere no Capítulo I - Da Instauração do Processo do Título VIII - Do Processo Administrativo da Lei 10.261/68, é o que se apresenta como melhor solução técnica para a inserção do parágrafo único sugerido na presente indicação:

Artigo 272 - São competentes para determinar a instauração de processo administrativo, as autoridades enumeradas no artigo 260 até o número III, inclusive, e, para determinar a instauração de sindicância, as autoridades enumeradas no mesmo artigo até o número IV.

Na expectativa de sensibilizar Sua Excelência para medida de interesse público e caráter republicano, apresento esta Indicação.

Sala das Sessões, em 31/3/2017

a) João Paulo Rillo